

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2013 (PL nº 4.407, de 2012, na origem), do Deputado Antonio Bulhões, que *torna obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**
RELATOR AD HOC: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 127, de 2013 (PL nº 4.047, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Antonio Bulhões.

O projeto possui dois artigos. O primeiro torna obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional. O PLC ressalva da exigência apenas o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, reafirmando a necessidade de atendimento aos demais requisitos de segurança. Já o segundo artigo traz a cláusula de vigência, que afirma que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) onde obteve parecer pela aprovação.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal, compete à União legislar, respectivamente, sobre trânsito e transporte, bem como atividades nucleares de qualquer natureza. Ademais, não há reservas de iniciativa privativa quanto ao tema, o qual não se insere nas disposições do art. 61, § 1º, da CF. Também a matéria se coaduna às normas de Direito vigentes. Portanto, o projeto não fere o ordenamento jurídico pátrio, tampouco a Lei Maior.

Regimentalmente, o PLC nº 127, de 2013, vem à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em respeito ao art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial quanto ao inciso I, onde está prevista a competência desta CI para opinar sobre matérias pertinentes a recursos geológicos e transportes.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de impor efetivo controle de material radioativo durante o transporte em qualquer modalidade, a fim de se mitigar os efeitos de acidentes provocados por furtos, roubos ou extravios de cargas radioativas durante o processo de transporte.

O nobre Deputado Antônio Bulhões acrescenta na justificação que existe uma vasta regulamentação em nível infralegal sobre material nuclear e radioativo, mas nenhuma dessas normas do Executivo exige efetivo controle do material radioativo, a partir de seu despacho para transporte por qualquer modalidade. Neste aspecto, faz-se importante relembrar que a competência para expedir regulamentos e normas, inclusive de segurança e proteção, relativas ao transporte de material nuclear recai sobre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) nos termos da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974.

O normativo infralegal que disciplina o transporte de material radioativo é a Norma CNEN NE 5.01, aprovada pela Resolução CNEN nº 13, de 1988, que se aplica ao transporte de material radioativo por terra, água ou ar.

A proposição original do Deputado Antônio Bulhões previa alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que institui a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações, entretanto o texto aprovado na Câmara dos

Deputados foi alterado para configurar lei autônoma, destinada, exclusivamente, ao propósito de obrigar a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

É inegável o mérito de se procurar proteger a sociedade dos riscos de acidentes nucleares, ao obrigar o emprego de instrumentos que permitam a rápida localização da carga radioativa furtada, roubada ou extraviada. Contudo, o texto aprovado na Câmara dos Deputados não respeitou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, posto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Como dito alhures, o transporte de material nuclear é matéria da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 127, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 127 , DE 2013

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para estabelecer obrigatoriedade de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, quando do transporte de material radioativo.

Art. 1º A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
Parágrafo único. É obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares em todo o território nacional nos termos do regulamento aprovado pela CNEN. (NR)”

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2015.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Elmano Férrer, Relator

Senador Dalirio Beber, Relator *ad hoc*